



II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a acessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 49º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º - O disposto neste artigo não aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição

§4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.



§5º - O disposto no §1º deste artigo não aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

## **SEÇÃO II**

### **Base de Cálculo, Avaliação e Alíquotas.**

Art. 50º - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzidos à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "inter vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, valor pago, observada a lei civil.



Parágrafo único – Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 51º O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei no Regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§1º - A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para a avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, tabela esta aprovada por Decreto Municipal, ressalvada a avaliação contraditória.

§2º - As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos;

- I – preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
- II – custos de construção e reconstrução;
- III – zona em que se situe o imóvel;
- IV – outros critérios técnicos

Art. 52º - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

- I – 1% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II – 2% (dois por cento) para as transmissões relativas a imóveis prediais e imóveis rurais não compreendidos no inciso I;
- III – 3% (três por cento) para as demais transmissões a título oneroso;



Parágrafo único – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao inciso I deste artigo, a alíquota será de 2% (dois por cento).

### **SEÇÃO III**

#### **Contribuintes e Responsáveis**

Art. 53º - São contribuintes do imposto

- I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II – nas cessões de direito, o cessionário;
- III – nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 54º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;
- III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

### **SEÇÃO IV**

#### **Lançamento e Pagamento**

Art. 55º - O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 56º - O imposto será pago:

- I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;



II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentenças judicial.

Art. 57º - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses;

I – quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada julgado;

III – quando for reconhecidos, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV – quando o imposto houver sido pago a maior.

## **SEÇÃO V**

### **Infrações e Penalidades**

Art. 58º - São infrações as situações a seguir indicadas sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I – 100% (cem por cento) do tributo corrigido;

a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

II – 50% (cinqüenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.



## **SEÇÃO VI**

### **Isenções**

Art. 59º – São isentos do imposto as transmissões, por uma única vez, de habitações populares, bem como os terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

## **SEÇÃO VI**

### **Outras Disposições**

Art. 60º– Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo único – serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 61º– Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.



- Título II -

**DAS TAXAS**

- Capítulo I -

**DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

- Seção I -

**DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES**

Art. 62º - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - Limpeza pública;
- II - Conservação de vias e logradouros públicos;
- III - Iluminação Pública.

Art. 63º - A taxa de limpeza pública abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar e de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de água pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Parágrafo único - Não estão contidas nos serviços de limpeza pública, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos e lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 64º - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devidamente em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e



logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) acondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

Art. 65º - Contribuinte da taxa de serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

**- Seção II -**

**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 66º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I - Optamos pela seguinte base de cálculo e alíquota:  
Serviço de limpeza pública para cada imóvel considerado;





Residência: 5% (cinco por cento) do valor de referência;

Comércio: 10% (dez por cento) sobre o valor de referência;

Indústria: 10% (dez por cento) sobre o valor de referência;

Hospital e Congêneres: 10% (dez por cento) sobre o valor de referência;

Agropecuária: 10% (dez por cento) sobre o valor de referência;

Outros: 7% (sete por cento) sobre o valor de referência.

II - Serviço de conservação e logradouros públicos: aplicar-se-á alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor de referência para cada imóvel considerado.

**- Seção III -**

**LANÇAMENTO**

Art. 67º - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento coincidirem, a critério de Administração, com os do imposto predial e territorial urbana

**- Seção IV -**

**ARRECADAÇÃO**

Art. 68º - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.



Art. 69º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

**- Capítulo II -**

**DA TAXA DE LICENÇA**

**- Seção I -**

**DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES**

Art. 70º - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, a tranquilidade pública, à propriedade aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§1º - Estão sujeitos á prévia licença:

- a) a localização e ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;



f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 71º - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 58º - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, e toda a vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

§1º - O alvará de licença conterá os seguintes elementos característicos:

I - nome de pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local de estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III - ramo de negócio ou da atividade;



IV - restrições;

V - número de inscrição no órgão fiscal competente;

VI - horário de funcionamento;

VII - tipo de licença concedida.

Art. 72º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão, da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 73º - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do 1º do art. 57º.

Art. 74º - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento, e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

I - de antecipação;

II - de prorrogação;

III - de dias executados.

Parágrafo único - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em



conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 75º - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

§2º - Não se considera publicidade expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorro; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra ou particular.

Art. 76º - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do art. 72º desta lei.

§1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.



§2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 77º - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 78º - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei, nos termos do regulamento.



Art. 79º - contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 57º desta Lei.

**- Seção II -**

**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 80º - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação de alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre o valor de referência previsto para região.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização e Funcionamento corresponderá a valores idênticos àqueles estabelecidos para o licenciamento anual, equivalendo, desta forma, aos valores atribuídos para todo o exercício financeiro.

§ 2º - Em caso do contribuinte requerer licenciamento após o início do ano civil, computar-se-á o valor da taxa, proporcionalmente ao número de meses do funcionamento.

Art. 81º - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade maior alíquota, acrescida de 50% (cinquenta por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.



Art. 82º - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% sobre o valor da respectiva tabela.

**- Seção III -**

**LANÇAMENTO**

Art. 83º - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no cadastro, completando se necessário, por outros constatados no local.

§1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ele sujeita.

§2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

**- Seção IV -**

**ARRECADAÇÃO**

Art. 84º - A taxa de licença, em todas as modalidades do artigo 70º, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.





Parágrafo único - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

**- Seção V -**  
**ISENÇÕES**

Art. 85º - São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias;
- VII - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VIII - As associações de classes, associações religiosas, clube esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- IX - Os parques de diversões com entrada gratuita;
- X - Os espetáculos circenses;
- XI - Os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;



XII - Os cegos, mutilados e incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

**- Título III -**

**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Capítulo Único**

**Seção I**

**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 86º - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

**- Seção II -**

**SUJEITO PASSIVO**

Art. 87º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

**- Seção III -**

**BASE DE CÁLCULO**

Art. 88º - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou



empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

**- Seção IV -**  
**DO LANÇAMENTO**

Art. 89º - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) - relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) - Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) - forma e prazo de pagamento;

Art. 90º - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 91º - O montante anual da contribuição de melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.



Art. 92º - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único - No caso de condomínios:

a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

**- Seção V -**

**DO PAGAMENTO**

Art. 93º - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

**- Livro Segundo -**

**PARTE GERAL**

**Título I**

**DAS NORMAS GERAIS**

**Capítulo I**

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 94º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a elas pertinentes.

Art. 95º - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;



II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 96º - Salvo disposição em contrário entram em vigor:

I - Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;

II - As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando os seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior na data neles prevista.

Art. 97º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

§1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.



§2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 98º - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - Outorga de isenção;
- III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Título II**  
**OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Capítulo I**

Art. 99º - A obrigação tributária é principal e acessória.

§1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



**Capítulo II**  
**SUJEITO PASSIVO**

**- Seção I -**

Art. 100º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 101º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

**- Seção II -**

**SOLIDARIEDADE**

Art. 102º - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou



estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**- Seção III -**

**CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 103º - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;





III - De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastante que configure uma unidade econômica ou profissional.

**- Seção IV -**

**DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 104º - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 105º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 106º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 107º - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.



Art. 108º - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

**- Capítulo III -**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**- Seção I -**

Art. 109º - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste o título a prova de sua quitação.

Art. 110º - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja no instrumento respectivo, a prova quitação de tributos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 111º - Salvo a disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



Art. 112º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido à dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**Título III**  
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**Capítulo I**  
**LANÇAMENTO**

Art. 113º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional da forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantidas.

Art. 114º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.



Art. 115º - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 116º - O lançamento efetuar-se-á com a base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Art. 117º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsável, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;



V - Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive as inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 118º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 119º - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento (AR).

§2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 120º - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 121º - A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - A denominação do tributo e o exercício a que se

refere;